



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.009373/2005-79
Recurso nº 154.435 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.584 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Decadência
Recorrente TELECONCEPT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/10/2003

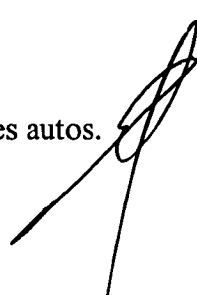
COMPENSAÇÃO - a empresa cedente de mão de obra tem direito de compensar os valores da retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, com as contribuições previdenciárias devidas pelo estabelecimento que prestou os serviços, desde que efetue o destaque da retenção na nota fiscal ou, na falta do destaque, comprove que o recolhimento à Seguridade Social foi feito pela contratante.

RESTITUIÇÃO - OPERAÇÃO CONCOMITANTE - VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO LANÇAMENTO - a existência de processo de restituição, com pedido com pedido de operação concomitante, pendente de decisão, não invalida a constituição do crédito pela lançamento.

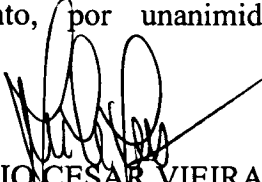
RECURSO INTEMPESTIVO - A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

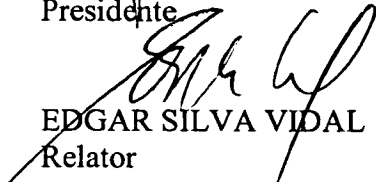
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



EDGAR SILVA VIDAL
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16.14.154, de 19/07/2007, da 13ª Turma da DRJ/SPOI, que manteve procedente o lançamento constante da NFLD nº 35.842.747-9, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parcela da empresa, segurados, autônomos, empresários e contribuintes individuais, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, autônomos, empresários e contribuintes individuais que prestaram serviços no período de 01/1996 a 10/2003.

A recorrente tomou ciência do Acórdão em 28 de setembro de 2007 (fls. 294).

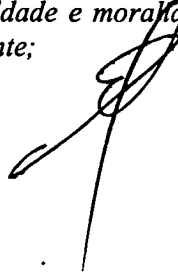
No recurso a recorrente alega em síntese:

I – que a retenção de 11% sobre o valor da Nota Fiscal na prestação de Serviços por cessão de mão-de-obra presume-se feita pelo tomador de serviços, o que encontra amparo no art. 33, § 5º da Lei 8.212/91 e que, desconsiderar esta peculiaridade corresponderia em inutilizar a sistemática da substituição tributária;

II – não procede a pretensão do fisco de exigir da recorrente a comprovação de que os tomadores de seus serviços tenha realizado as retenções e recolhimentos, invocando para tanto as disposições do item 34.7 da OS nº 209/99, bem como os arts. 203 e, ° 1º e 208, ambos da IN-3/2005-MPS/SRP;

III – no tocante às cartas de correção emitidas e enviadas aos tomadores em 27/03/2002, referentes às Notas Fiscais emitidas em 02/2002 e 03/2002, a recorrente é substituída tributária, não havendo qualquer responsabilidade sua, ainda que em caráter solidário ou subsidiário, quanto ao recolhimento das importâncias que devem ser retidas ou recolhidas pelo tomador de serviços, daí não se poder falar que a empresa recorrente, além de promover a correção documental, também deveria recolher o imposto devido;

IV – que o trabalho fiscal originou-se a partir de dois pedidos de restituição de créditos apresentados pela recorrente. Entretanto, o que se verifica é que enquanto a apuração dos pretensos débitos e lavratura da acusação fiscal se deu com uma celeridade ímpar, o pedido de restituição de créditos que favorece o contribuinte se movimenta a passos lentos, o que não se coaduna com os ideais de lealdade e moralidade que devem permear a relação fisco/contribuinte;

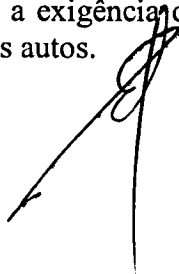


V – que as multas aplicadas são abusivas, mormente quando se considera o seu caráter punitivo, sendo certo que nos termos da lei, a sua dosagem deve se dar tendo em vista a conduta adotada pelo contribuinte, bem como a gravidade do ilícito no qual ele eventualmente tenha incorrido.

No mérito, pede que seja julgado improcedente o lançamento, declarando-se a insubsistência dos débitos objeto de competências já quitadas, a insubsistência dos débitos objeto de compensações realizadas, utilizando-se de créditos acumulados nas competências 02/2002 e 03/2002 e, no tocante aos débitos sobressalentes, o encontro de contas com créditos titularizados pelo contribuinte perante a Autoridade Fiscal, reformando em completo a Decisão da Primeira Instância.

A recorrente não efetuou o depósito recursal no valor de 30% do lançamento, dispensada que foi da obrigação por liminar concedida em Mandado de Segurança no processo nº 2007.61.00.030094-5), da 9ª Vara Federal da Justiça Federal em São Paulo - SP (fls. 328/338).

A Liminar concedida determina que se receba e dê andamento ao recurso administrativo interposto, sem a exigência de depósito prévio, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.



Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

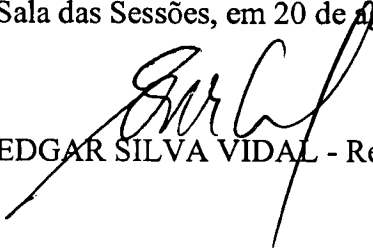
O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 28 de setembro de 2007, data do início, numa sexta-feira (fls 294); a contagem começa em 1º de outubro (segunda-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 30 de outubro de 2007 (terça-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 31 de outubro de 2007 (quarta-feira – fls.297/309) portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto por NÃO CONHECER do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


EDGAR SILVA VIDAL - Relator